



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

021inf11 - HMF (09.11.2011)

INFORMATIVO 21 / 2011
LEI FEDERAL SOBRE BOLSAS DE ESTUDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em 27.10.2011 foi publicada a Lei Federal número 12.513. Em seu art. 15, ela modificou a Lei Federal 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social”. Abaixo está o novo texto, em itálico:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)”

De acordo com o informativo 01 de 15.01.2009 (recomenda-se leitura), há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as bolsas de estudos aos filhos dos trabalhadores nunca foram tributáveis por contribuição previdenciária. No entanto, a nova legislação agora define a questão com maiores detalhes.

Existem muitas questões complexas sobre o assunto. Havendo qualquer dúvida, a Silva, Castro e Mello Franco Advogados tem departamentos especializados para consultas e outros serviços.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

Fabiana Cristina Uglar Pin
Chefe do Núcleo Tributário
OAB-DF 26.394

Henrique de Mello Franco Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 23.016 OAB-DF 13.398